

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 828, DE 2015**

Autoriza o Poder Executivo a adotar procedimentos legais e administrativos para ampliar e diversificar as atividades acadêmicas da Universidade Federal do Paraná – UFPR, de modo a incorporar o atendimento acadêmico realizado pelas universidades estaduais do Estado do Paraná.

**Autor:** Deputado ALFREDO KAEFER

**Relator:** Deputado MAX FILHO

#### **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em análise, propõe seu autor que o Poder Executivo seja autorizado a adotar procedimentos para incorporar, à Universidade Federal do Paraná – UFPR, as atividades acadêmicas e o corpo discente das universidades mantidas por esse estado. Prevê a possibilidade de continuidade de atuação de servidores docentes e não docentes, do quadro funcional estadual, que vierem a ser cedidos. Dispõe ainda que a UFPR seja a destinatária exclusiva do patrimônio das universidades estaduais que vier a ser doado pelo estado à União.

Cumpridos os requisitos de natureza administrativa e material, o corpo discente então matriculado nas universidades estaduais passará a integrar o alunado da UFPR, sem adaptações ou qualquer outra exigência.

Finalmente, a proposição condiciona a implementação das medidas à consignação da necessária dotação no Orçamento da União.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que, em sua reunião de 19 de agosto do corrente ano, aprovou, por unanimidade, o parecer favorável do Relator nesse colegiado, o Deputado Ricardo Barros.

No âmbito desta Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto propõe, na prática, a absorção, pela Universidade Federal do Paraná, das universidades estaduais desse estado. Argumenta que o esforço feito pelo Paraná na ampliação da oferta da educação superior correspondeu a um imperativo de atendimento à justa demanda da população. O estado, porém, vê exauridos os seus recursos para seguir com o indispensável desenvolvimento dessas instituições. De acordo com o Orçamento do Estado do Paraná para o ano de 2015, os dispêndios com as sete universidades estaduais montam, em primeira estimativa, a valor da ordem de R\$ 1,8 bilhões, dos quais quase 70% com despesas de pessoal (Lei estadual nº 18.409, de 29 de dezembro de 2014).

Assim afirma o proponente da iniciativa:

“A melhor alternativa para ampliar o atendimento da demanda pela formação superior, inclusive a de pós-graduação, é a de reunir forças, potencializando e desenvolvendo a infraestrutura já instalada e a experiência adquirida. O Estado do Paraná, nos limites de suas condições, já fez o possível por meio da criação e manutenção de sete universidades. O crescimento e a sustentabilidade dessas instituições dependem, contudo, de sua inserção em uma rede mais ampla consolidada como a federal e do aporte direto de recursos da União”.

Por outro lado, a legislação educacional e, mais recentemente, o Plano Nacional de Educação atribuem aos entes federados subnacionais imensas responsabilidades no que se refere à universalização e melhoria da qualidade da educação básica. Para promover o adequado atingimento das metas relativas a esse nível de ensino e, simultaneamente, a

expansão da educação superior, é indispensável a reunião de esforços de todas as instâncias da Federação.

O presente projeto de lei propõe, nesse sentido, uma via bastante oportuna de ampliação da colaboração da União com o estado, ao abrir caminho para que a rede federal de educação superior passe a promover o atendimento hoje oferecido por instituições estaduais. Ao fazê-lo, oferece condições objetivas de disponibilidade de pessoal docente e não docente e de investimentos em recursos materiais já realizados, ao longo de muito tempo, traduzidos em instalações de elevado padrão.

Este Relator não ignora que o parecer aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público chamou a atenção para o fato de que iniciativas parlamentares dessa natureza não têm obtido êxito em sua tramitação nesta Casa. Como assinalou o parecer em questão:

“Superado o entendimento quanto ao mérito, muito embora não seja competência deste colegiado, entendemos de bom alvitre consignar que iniciativas parlamentares semelhantes não obtiveram êxito, apesar de meritórias, porque foram consideradas inquinadas de vício de constitucionalidade formal, ao inobservar o preceito contido no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, a qual reserva à iniciativa privativa do Presidente da República projetos de lei que disponham sobre a criação de órgãos e entidades na Administração Pública Federal direta e indireta.

A Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) preceitua que projeto de lei de autoria parlamentar dispondo sobre a criação de estabelecimento de ensino é constitucional, ainda que utilizada a forma autorizativa.

De fato, ainda que o projeto de lei ora analisado não trate, expressamente, da criação de órgão ou entidade, ao prever a assunção de autarquias estaduais pela União, equipara-se àquela situação, pois, do mesmo modo, resultará em ingerência na máquina administrativa, com a consequente necessidade de aporte financeiro”.

Este Relator também considerou que, na mesma direção, a Súmula nº 1, de 2013, de Recomendação aos Relatores nesta Comissão de Educação, aponta a questão da constitucionalidade da iniciativa e salienta que

a expansão da rede pública de educação superior deve se dar dentro de um contexto de planejamento global, conduzido pelo Poder Executivo.

No entanto, é preciso admitir a relevância e o significado da iniciativa em exame. Ela certamente pode representar um importante passo no encaminhamento de soluções estáveis para a colaboração entre a União e os entes federados subnacionais, impulsionando desse modo a educação superior e liberando recursos desses últimos para investimento na educação básica.

Tendo em vista o exposto, voto, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 828, de 2015.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado MAX FILHO  
Relator